



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.919110/2019-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.151 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** TNL PCS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

CIÊNCIA DO ACÓRDÃO ENCAMINHADO EM ENDEREÇO DE EX-PRESIDENTE DA EMPRESA INCORPORADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

Embora a ciência do acórdão tenha sido encaminhado para o domicílio tributário do ex presidente da empresa incorporada ao invés do DTE da Recorrente (sucessora por incorporação) não houve prejuízo à mesma, uma vez que tomou ciência da decisão e pode se defender apresentando o competente recurso voluntário.

DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO INDICADA NO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE.

Consta no Despacho Decisório que o saldo disponível foi para compensação dos débitos indicados para compensação, detalhando os valores.

DESPACHO DECISÓRIO. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ÔNUS DO INTERESSADO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.

Por tratar-se de compensação de tributos, cabe ao interessado o ônus de comprovação do direito creditório alegado que não foi reconhecido ou parcialmente reconhecido, nos termos do art. 373 do CPC. Os argumento e provas contra a não homologação das compensações deve ser apresentados na impugnação, de acordo com o art, 16, inciso I do Decreto 70.235/72.

COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

## RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DOS DOCUMENTOS.

A interessada se desincumbiu de juntar aos autos a documentação contábil que a DRJ afirmou ser necessária para comprovação das retificações realizadas. Considerando que a autoridade administrativa não analisou os lançamentos contábeis e fiscais, e por tratar-se de depreciação de ativos, há que se verificar os saldos anteriores e posteriores da depreciação acumulada e os ajustes realizados via FCONT, o processo deve retornar à Unidade de Origem para análise dos documentos juntados aos autos e análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para análise dos documentos juntados aos autos e avaliação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado com a emissão de um novo Despacho Decisório, sem prejuízo de intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que a autoridade administrativa julgar necessários para comprovação do direito creditório alegado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 16-95.709, de 04 de junho de 2020, da 3ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição e a correspondente compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 29912.02845.191212.1.3.04-3777 em 19/12/2012, posteriormente encaminhou o PER nº 37397.19390.280417.1.2.04-0660 em 28/04/2017 e a DCOMP nº 29922.36225.120418.1.7.04-0793 em 12/04/2018 em que utilizou o crédito pleiteado no PER.

O direito creditório pleiteado foi relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do PA 31/03/2012 no valor de R\$ 8.456.960,68, recolhido em DARF no valor de R\$ 34.461.240,39 na data de 30/04/2012.

O direito creditório reconhecido foi no montante de R\$ 8.456.960,68, inferior ao valor pleiteado de R\$ 10.956.122,61, tendo sido homologadas as compensações declaradas na DCOMP n.º 29912.02845.191212.1.3.04-3777 e por não ter sido deferido a restituição pleiteada no PER n.º 37397.19390.280417.1.2.04-0660 não foi homologada a DCOMP n.º 29922.36225.120418.1.7.04-0793.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ /SPO. O acórdão recorrido fundamentou a decisão de não reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado no PER porque a contribuinte teria apresentado DIPJ, DCTF retificadoras e memória de cálculo sem a apresentação de documentação de suporte e registros contábeis que demonstrassem os equívocos cometidos nas informações prestadas nas declarações originais.

Irresignada com o acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde alega o seguinte:

i)preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido pelo fato da ciência do acórdão de manifestações de inconformidade não ter sido encaminhada para a Oi Móvel S.A, sucessora por incorporação da TNL PCS S.A, mas para o domicílio do sr. Bayard de Paoli Gontijo, presidente da TNL PCS S.A antes de sua incorporação pela Oi Móvel S.A, de modo que estaria maculado por vício insanável, por configurar o cerceamento do direito de defesa pela ausência de intimação;

ii)nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação do ato administrativo, uma vez que não teria sido informado no despacho ou no extrato de “Detalhamento do Crédito” qualquer informação ou indicação dos motivos para o não reconhecimento do crédito pleiteado, com violação aos arts. 50, I da Lei n.º 9.784/99 e art. 59 , II do Decreto n.º 70.235/72;

iii)nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ por falta de intimação para apresentação de documentos comprobatórios do pagamento a maior, com inobservância das Portarias RFB n.º 1.098/2013 e 2.217/2014 e, conseqüentemente, do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72;

iv)quanto ao mérito a Recorrente alega que o fundamento para o pedido de restituição/compensação não homologado é que constatou que no ano-calendário 2016 verificou que as taxas de depreciação permitidas pelo FISCO eram maiores do que as utilizadas à época, com base nas normas internacionais de contabilidade (IFRS) que determinavam que as taxas de depreciação deveriam considerar a vida útil dos bens. A análise do argumento da Recorrente será detalhada no voto.

A Recorrente solicitou a conversão do julgamento em diligência, indicou Assistente Técnico e formulou quesitos.

Requer ao final o reconhecimento das nulidades arguidas, ou que seja reformado o acórdão recorrido com o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado e a consequente homologação da compensação declarada.

É o Relatório, no essencial.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente transmitiu a DCOMP n.º 29912.02845.191212.1.3.04-3777 em 19/12/2012 e o PER n.º 37397.19390.280417.1.2.04-0660 em 28/04/2017 cuja origem do crédito é pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do PA 31/03/2012 no valor de R\$ 8.456.960,68, recolhido em DARF no valor de R\$ 34.461.240,39.

O direito creditório reconhecido foi de R\$ 8.456.960,68, inferior ao valor pleiteado de R\$ 10.956.122,61, tendo sido homologadas as compensações declaradas na DCOMP n.º 29912.02845.191212.1.3.04-3777 e não deferido a restituição pleiteada no PER n.º 37397.19390.280417.1.2.04-0660.

Por decorrência do indeferimento do **PER**, a **DCOMP** n.º 29922.36225.120418.1.7.04-0793, que utiliza o crédito formulado no PER, não foi homologada.

### **Da nulidade do acórdão por ausência da ciência da decisão**

A Recorrente alega nulidade por falta de intimação válida de ciência do acórdão, por ter sido encaminhada equivocadamente ao domicílio do sr. Bayard de Paoli Gontijo, responsável pela TNL PCS S.A, antes de sua incorporação pela Oi Móvel S.A.

A incorporação fora devidamente comunicada ao FISCO, inclusive o Despacho Decisório foi encaminhado ao DTE da sucessora, o que demonstraria o equívoco no encaminhamento da ciência do acórdão.

Concluiu a Recorrente que os autos estão maculados por nulidade insanável, pelo fato da intimação do acórdão ter sido dado em endereço diverso do eleito como domicílio tributário pela Recorrente.

Os casos de nulidade incidentes no processo administrativo fiscal estão elencados no art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifou-se)**

No presente caso, embora patente o encaminhamento da ciência do acórdão para o domicílio tributário do ex presidente da TNL PCS S.A ao invés do DTE da Recorrente (sucessor por incorporação da TNL PCS S.A) não visualizo prejuízo à mesma.

Deveras, constato que o sr. Bayard de Paoli Gontijo tomou ciência do acórdão em 23/11/2020 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 17/12/2020, dentro do prazo de 30 dias. Além disso, a Recorrente apresentou contra-razões aos argumentos contidos no acórdão recorrido, o que demonstra que tomou conhecimento do seu conteúdo.

Portanto, não restando demonstrado a preterição do direito de defesa, uma vez que a Recorrente exerceu plenamente a prerrogativa de contrapor os argumentos da decisão recorrida, há que ser rejeitada a arguição de nulidade.

### **Da nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação do ato administrativo**

A Recorrente alega nulidade do Despacho Decisório por inexistência no despacho ou no extrato de “Detalhamento do Crédito”, qualquer outra informação ou indicação dos motivos para o não reconhecimento do crédito.

Pode não se concordar com o resultado do Despacho Decisório, como aliás o fez a Recorrente, apresentando seus argumentos e provas. Mas as informações que constam no Despacho Decisório indicam que o DARF recolhido foi de R\$ 34.461.240,71 dos quais foram alocados R\$ 26.004.279,71 a débitos restando R\$ 8.456.960,68 como saldo disponível para compensação. Confira-se:

#### **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 12.699.192,49  
Valor do crédito reconhecido: R\$ 8.456.960,68

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/03/2012	2362	34.461.240,39	30/04/2012

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	34.461.240,39	26.004.279,71	0,00	0,00	0,00	26.004.279,71	8.456.960,68

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
29922.36225.120418.1.7.04-0793

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
37397.19390.280417.1.2.04-0660

A Recorrente apresentou documentos e argumentos contra o Despacho Decisório, o que demonstra, contrariamente ao por ela alegado, que não faltaram a indicação dos motivos para o não reconhecimento do crédito.

Não tendo caracterizado prejuízo à sua defesa, há que ser rejeitada a nulidade do Despacho Decisório.

**Da nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão por falta de intimação para apresentação de documentos comprobatórios do pagamento a maior**

A Recorrente alega nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido por não terem intimado a Recorrente a apresentar documentos comprobatórios do pagamento a maior.

Segundo seu entendimento, as autoridades administrativas, bem como as autoridades julgadoras devem observar o disposto no inciso III da Lei n.º 8.112 de 1990<sup>1</sup>, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos. Teriam deixado de observar o disposto nas Portarias RFB n.º 1.098/2013 e 2.217/2014 e, conseqüentemente, preterido o direito de defesa da Recorrente.

Não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente pleiteia a restituição/compensação de tributos, e o fundamento é que teria recolhido um tributo a maior, conforme poderia ser constatado confrontando-se o DARF recolhido com as DIPJs e DCTFs retificadoras.

Ocorre que a retificação promovida pela Recorrente reduziu o montante do tributo informados na DIPJ e DCTF originais.

Dessa forma cabia-lhe o ônus de comprovação do erro em que se fundamentou para justificar as retificações da DIPJ e da DCTF que fizeram surgir o pagamento a maior do tributo. Esse dever do contribuinte está expresso no § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso de restituição/compensação é dever do interessado a comprovação do direito creditório, nos termos do art. 373 do CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

---

<sup>1</sup> Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor.

Nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72 os pontos de discordância da decisão administrativa, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e as razões e provas que possuir devem ser apresentados na impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Portanto competia à Recorrente a apresentação de documentos e provas contra a decisão da autoridade administrativa (como aliás foi feito) e não seria obrigação da autoridade julgadora intimá-la para apresentação das provas de um direito que pleiteia.

Portanto rejeito a arguição de nulidade do Despacho Decisório e do acórdão por falta de intimação prévia.

### **Mérito**

A Recorrente alega que realizou retificações na DIPJ e na DCTF relativa ao montante da estimativa mensal de IRPJ do mês de março de 2012, conforme descritos nos excertos abaixo do recurso voluntário:

[...]

Em um primeiro momento, notadamente em 2014, ao rever a sua apuração, a Recorrente percebeu que na verdade o valor correto de estimativa de IRPJ a pagar era de R\$ 26.004.279,71, e não R\$ 34.461.240,39 (vide DCTF retificadora 100.2012.2014.1831312147, transmitida em 08/08/2014 - Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), dando origem ao indébito da ordem de R\$ 8.456.960,68, objeto do PER/DCOMP 29912.02845.191212.1.3.04-3777, o qual foi corretamente reconhecido pelo presente despacho decisório.

Em um segundo momento, em 2016, ao rever novamente a apuração de março de 2012, notadamente em razão da utilização das taxas de depreciação conforme acima, a ora Recorrente verificou que o débito de estimativa de IRPJ do período também não era de R\$ 26.004.279,71, mas sim de R\$ 23.505.117,78, dando origem a um valor adicional de indébito da ordem de R\$ 2.499.161,93, objeto do PER n.º 37397.19390.280417.1.2.04-0660 e da DCOMP n.º 29922.36225.120418.1.7.04-0793, que, contudo, não foi reconhecido pelo presente despacho decisório.

Pois bem, em razão da nova apuração, a Recorrente retificou novamente a DCTF de março/2012, fazendo constar acertadamente um saldo de estimativa

de IRPJ a pagar naquele mês no valor de R\$ 23.505.117,78, consoante se verifica do trecho da referida DCTF retificadora 100.2012.2016.1811349326 (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade):

As declarações retificadoras foram entregues antes da emissão do Despacho Decisório.

O pagamento a maior da estimativa não teria sido aproveitado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2012, conforme argumento da Recorrente:

Do comparativo das Fichas 09, 11 e 12 das DIPJs original e retificadora, é possível perceber que o Lucro Real reduziu de R\$ 2.672.279.303,89 para R\$ 2.258.758.684,99; o imposto a pagar reduziu de R\$ 668.045.826,00 para R\$ 546.215.090,21 e, por conseguinte, as estimativas também reduziram, notadamente de R\$ 568.308.188,38 para R\$ 485.390.253,70 (aí incluída a estimativa de março de 2012 na monta de R\$ 23.505.117,78).

Ou seja, é corolário lógico que não houve o aproveitamento da estimativa no valor de R\$ 2.499.161,93 na composição do pleito Saldo Negativo de 2012, por exemplo.

A Recorrente alega que o motivo das retificações decorreu da constatação de que teria se utilizado de taxas de depreciação de ativos de acordo com o prescrito pelas normas do IFRS, menores que os permitidos pela Receita Federal.

A Recorrente teria verificado que poderia utilizar-se contabilmente das taxas de depreciação prescritas pelas normas contábeis do IFRS, e utilizar-se das taxas de depreciação autorizadas pelo FISCO (mais vantajosas), para fins de apuração do lucro real, com base nos procedimentos do RTT (Regime Tributário de Transição) instituído pela Lei n.º 11.638/07.

A DRJ entendeu que a Recorrente teria apresentado apenas as declarações retificadoras e memória de cálculo, sem a demonstração de documentação de suporte e registros contábeis:

14. No caso em pauta, observa-se que a retificação promovida não permite identificar o equívoco cometido e concluir que sua correção viabiliza o reconhecimento do crédito objeto de glosa. Isto porque toda a documentação acostada aos autos, retro mencionada, se constitui em DCTFs retificadoras (e-fls. 97/152 e 154/209), DIPJ retificadora (e-fls. 211/312) e memória de cálculo (arquivo não paginável, e-fls. 313) desvestida de qualquer formalidade. Não demonstrou, através de documentação suporte e registros contábeis feitos de acordo com as normas legais e regulamentares, os equívocos porventura cometidos nas informações prestadas.

15. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Manifestante

Dialogando com o acórdão recorrido a Recorrente juntou ao recurso voluntário cópia do Livro razão (e-fls. 497-2.766) para demonstrar o montante do ativo imobilizado para justificar as retificações realizadas na depreciação:

Por fim, ainda que a apresentação de todo o arcabouço probatório em questão conduza ao reconhecimento do indébito, que – repisa-se – decorre da utilização

das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RF13, ao invés daquelas contidas na contabilidade pela regra do IFRS, tal como autorizado pelo Parecer Normativo RF13 1/2011 e Solução de Consulta Interna COSIT n.º 31, de 2013, a ora Recorrente colaciona nesta oportunidade as cópias do livro razão das contas 13210010, 13210020, 13210030, 13210040, 13210070, 13210150, 13210210 (Doc. 03), que se referem, de forma ampla, da capitalização do ativo imobilizado, como, por exemplo, equipamentos de transmissão e energia, os quais em cotejo com a memória de cálculo demonstrativa das retificações realizadas (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), são suficientes à demonstração do crédito ora pleiteado.

Portanto, nem se diga que a Recorrente não teria atendido o quanto disposto no art. 147, do CTN, em especial quando sequer foi intimada a apresentar a justificativa das retificações, sendo que agora, totalmente imbuída de boa-fé, assim o fez.

Entendo que a Recorrente se desincumbiu de juntar aos autos a documentação contábil que a DRJ afirmou ser necessária para comprovação das retificações realizadas. Contudo, como a própria Recorrente afirmou, foi feito o reconhecimento da depreciação de acordo com as normas contábeis do IFRS, tendo sido procedido a ajustes pelo FCONT para garantia da neutralidade tributária e utilização das taxas de depreciação autorizadas pelo FISCO.

Considerando que a autoridade administrativa não analisou os lançamentos contábeis e fiscais, bem como por tratar-se de depreciação de ativos, há que se verificar os saldos anteriores e posteriores da depreciação acumulada e os ajustes realizados via FCONT, entendendo que o processo deve retornar à Unidade de Origem para análise dos documentos juntados aos autos e emissão de um novo Despacho Decisório.

### **Conclusão**

Por todo o acima exposto voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para análise dos documentos juntados aos autos e avaliação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado com a emissão de um novo Despacho Decisório, sem prejuízo de intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que a autoridade administrativa julgar necessários para comprovação do direito creditório alegado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama